



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

GABINETE DO PREFEITO
LEI nº 946/2020

Ementa: Altera do artigo 5º ao 8º, da Lei nº 507/2001 e estabelece a caracterização do excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 50, §§3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Paudalho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX, da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizadas como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I. Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;
- II. Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, assistência social, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis a não interrupção dos serviços públicos.
- III. Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e riscos iminentes aos munícipes ou ao patrimônio público que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.
- IV. Prejuízos ou perturbações de serviços públicos essenciais.
- V. Campanha de saúde pública.
- VI. Executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade.
- VII. Atender aos termos de convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município.

Parágrafo único. As funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não poderão ser contratadas



sob este regime de excepcionalidade; salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Art. 2º. São requisitos para contratação temporária de excepcional interesse público:

Parágrafo único. Solicitação fundamentada da autoridade competente ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre, inclusive:

- I. A configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º (primeiro);
- II. A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- III. A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.
- IV. Autorização do Chefe do Poder Executivo, expressa em ato normativo fundamentado e devidamente publicado.

Art. 3º. A contratação efetuada com base na presente lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do Ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, IV, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato, por igual período.

§ 1º. As contratações realizadas na forma desta Lei, deverão se dar, obrigatoriamente, através de processo simplificado de seleção pública, desenvolvido pela Secretaria de Administração e Finanças ou, pela Secretaria Saúde, ou pela Secretaria de Educação ou pela Secretaria Desenvolvimento e Assistência Social; tudo, dependendo dos cargos que serão providos e à qual órgão serão vinculados.

§ 2º. Para que as contratações sejam realizadas, deve-se respeitar o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.



Art. 4º. Os contratos firmados com base nesta Lei terão a natureza de Contrato Especial de Direito Administrativo, submetidos às seguintes regras:

- a. Prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação ou renovação, por igual período;
- b. Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado o excepcional interesse público ou quando identificado o acúmulo ilegal de vínculo público;
- c. Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos, que desempenham funções iguais ou assemelhadas;
- d. Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais observadas, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- e. Recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Geral da Previdência Social e desconto do Imposto de Renda, nas faixas salariais previstas;
- f. Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.
- g. Previamente aprovado pela PGM (Procuradoria Geral do Município);
- h. Os contratos Administrativos deverão ser assinados pelos representantes do município, Prefeito, Procurador e ordenador de despesa das respectivas pastas.

Parágrafo Único: Ordenador de despesa é "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos." (Decreto-lei Federal nº 200/67, art. 80, § 1º); sujeita-se a procedimentos de tomadas de contas organizadas e realizadas pelos órgãos de controle interno (contabilidade e auditoria) e externo (**Tribunal de Contas**) da Administração Pública, em qualquer de suas esferas governamentais.

Art. 5º. O servidor, contratado, sob a forma desta Lei só poderá iniciar suas funções obrigatoriamente, após:

- I – Assinatura do contratante;
- II – Assinatura do contratado;
- III – Assinatura de Procurador do Município;
- IV – Registro na Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração e Finanças;
- V – Publicação de Portaria autorizativa do Chefe do Poder Executivo, constante do objeto contratual.

